

5. O uso consiste na utilização do documento falso, não tendo o agente tomado parte na sua falsificação, e o dolo consiste na vontade livre e consciente de fazer uso do documento falso, conhecendo a sua falsidade.

O art. 304 é claro quando diz “fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302” (o grifo é nosso).

6. Na barreira de trânsito ao ser solicitado a apresentar documentos o acusado, livre e consciente, **utilizou a carteira falsificada**, apresentando-a e **fazendo uso da mesma**, embora sabendo-a falsa. Após, procurou fugir, foi perseguido e preso em flagrante. Este o fato.

7. Dessa forma — o crime praticado é, a meu ver, o do art. 304 do C.P., descrito na denúncia, sendo de notar-se que o réu registra antecedente de **homicídio** em sua folha penal (fls. 23 e 99), embora ainda seja tecnicamente primário.

8. Assim sendo — **opino seja dado provimento ao apelo do Dr. Promotor** para ser o réu condenado no art. 304 do C.P., fixada a pena mais grave de reclusão, na forma da lei; — é, julgando-se **prejudicada** a apelação do réu.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1975.

(a) LAUDELINO FREIRE JUNIOR
3.º Procurador da Justiça

BEM RESERVADO

A omissão da fase conciliatória, aquiescida pelas partes, não enseja nulificação processual, com desperdício da atividade jurisdicional. “Reserva de bem imóvel”, por parte da mulher casada face ao disposto no art. 246 do C. Civil. Ação procedente alicerçada na prova e mais consentânea exegese do texto legal em testilha.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 8.ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível N.º 714: Niterói

Apelante: Nancy Maria Magessi Trindade Ribeiro da Silva

Apelado: Edgard Ribeiro da Silva

Relator: Des. Olavo Tostes

PARECER

Argui-se nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, por omissão, à ocasião não denunciada, da fase conciliatória das partes litigantes, segundo a recomendação do art. 447, do CPC (fls. 202-203), no preâmbulo da assentada de instrução e julgamento.

A omissão efetivamente ocorreu, mas sobre ela silenciaram as partes, somente a arguindo a parte vencida.

O Pretório Excelso já pontificou: “o moderno sistema de nulidades é informado por um princípio de lealdade, que não permite ao interessado silenciar ante a nulidade no momento oportuno, para somente argui-la depois de verificar que a decisão lhe foi contrária” (STF — MS 7.484, rel. Min. LUIZ GALLOTTI, pub. DJU 8.6.62, p. 1.314).

Ora, são partes no litígio marido e mulher em torno de patrimônio imobiliário, de há muito desavindos, desenvolvendo a demanda em clima de alta temperatura.

Vê-se, inclusive, que o Autor, ora Apelado, quando da instrução e julgamento se houve até por desistir do depoimento pessoal da Ré, então Apelante (fls. 188).

Parece-nos que o art. 245, do CPC, aqui, tem plena pertinência.

A nulificação do feito apenas para cumprimento de uma exigência formal, nessa fase processual, afigura-se-nos um desperdício ocioso da atividade jurisdicional.

Somos, preliminarmente, pela rejeição da preliminar da Apelante.

No mérito, temos que a sentença de primeiro grau se houve com acerto jurídico feliz, à luz das provas estruturadas nos autos.

Cuida-se de ação visando deconstituir os efeitos averbatórios e de transcrição, à margem dos assentos no Registro de Imóveis de Niterói, da 4.ª Circunscrição, concernente a unidade residencial n.º 1.012, do Edifício Nacional, e respectiva fração ideal do terreno, sito à rua Cel. Gomes Machado na confluência da rua Barão de Amazonas, levados a efeito pela Apelante como “bem reservado”, na forma do art. 246, do CC, segundo a redação da Lei n.º 4.121, de 1962.

Acolheu o Julgador de primeiro grau a pretensão, em sentença de esmero jurídico, face da prova coligida nos autos e dando exata aplicação aos preceitos legais invocados, para determinar — não a anulação da averbação e da transcrição — mas de averbação para expurgar a cláusula consignada de “bem reservado” no instrumento jurídico de fls. 9/11, beneficiador da Apelada, cônjuge-mulher, na plena vigência da sociedade conjugal.

Casados, o Apelado militar, a Apelante professora, ambos com ganhos próprios e limitados, pelo esforço comum, inobstante o instrumento preliminar tenha sido lavrado em nome da segunda, mas nele interferindo o primeiro, adquiriram a unidade residencial questionada. (fls. 8).

No interregno entraram em conflito conjugal, ao ponto de terem aforado ação de desquite litigioso, afinal desistido (fls. 54/55), em cujo período a Apelante lavrou o instrumento definitivo de compra e venda com a consignação da malsinada cláusula, invocando a seu prol as disposições do Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121, de 1962).

Provado sobejamente ficou, contudo, que o marido concorreu de modo efetivo com recursos para aquisição do respectivo patrimônio imobiliário.

Casamento com comunhão universal de bens, e mesmo que não o fosse, ter-se-ia configurado caso típico de "aquesto", e inadmissível seria admitir-se a exclusão do cônjuge-varão pela pretensa forma jurídica erigida.

O direito pretoriano, com precedente invocado do Colegiado local (fls. 195), a par da manifestação indiscrepante dos tratadistas pátrios, na análise das disposições contidas no Estatuto da Mulher Casada, como ressaltado pelo decisório, deixam patente que, para valia jurídica, a cláusula de reserva deve constar de título hábil para a competente averbação no Registro de Imóveis.

Estamos que o Dr. Juiz de primeiro grau palmilhou vereda acertada, na sua interpretação, de que a lei civil, com a nova redação ao art. 246, decorrente do que se convencionou denominar Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121, de 27-8-1962), ao instituir a categoria de "bens reservados", em nada modificou o regime de bens entre os cônjuges, o qual perdura inalterável, como preceituado no art. 230, do C. Civil, senão os fez incluir (os bens reservados) entre aqueles que já ostentavam a característica de incomunicáveis, consoante o disposto no art. 263, no mesmo Diploma Civil.

Na hipótese concretizada nestes autos, a unidade residencial adquirida pela Apelante, na fase embrionária da construção, teve a assistência do Apelado, seu marido, e separando-se de fato o casal, litigando pelo desquite em juízo, recebeu a Apelante a escritura definitiva do imóvel, para cuja aquisição, com sua participação também remuneratória contribuiu o cônjuge-varão, e fez constar, a seu talante, a cláusula de "bem reservado".

Comportamento delirante, quão juridicamente fragmentável, porque não contou com a indispensável adesão do cônjuge-marido (Apelado).

A unilateralidade da condição jurídica consignada na escritura pública aludida, assim, esmaece de vitalidade legal, não tem o condão de produzir efeitos jurídicos válidos.

De se abstrair, na apreciação da querela, obviamente, a reciprocidade de flechadas que os litigantes se dispuseram porfiar nesta demanda.

Incensurável se nos parece a mui judiciosa decisão de fls. 191-200, merecendo confirmação cabal.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1975.

(a) **ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA**
Procurador da Justiça

OBS.: — Parecer acolhido por unanimidade pela Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, pelo acórdão de 21/10/75, cuja ementa está assim redigida:

“Casamento. Regime de Bens. É imutável o regime de bens, na constância do casamento, presumindo-se comuns os bens adquiridos, quando o casamento foi contraído sob o regime de comunhão. Nula é declaração, que a mulher fez consignar, na escritura de bem imóvel, de se tratar de bem reservado, se tal se fez na ausência do marido e não precedida de sentença judicial.”

COISA JULGADA

Limites objetivos da coisa julgada. Seu alcance não atinge a fundamentação do decisório mas agride apenas a parte dispositiva da sentença. O artigo 469, I, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso das autoras que se dirige apenas contra a fundamentação da sentença. — Sentença que bem aprecia a hipótese dos autos merece confirmação no reexame da matéria em segundo grau de jurisdição. — Desprovimento do recurso do Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.ª CAMARA CÍVEL

Apelação Cível n.º 775

- Apelantes: 1.º) Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro
2.º) Ducanges & Cia. Indústria e Comércio e outras
3.º) Estado do Rio de Janeiro

Apelados: Os mesmos

PARECER:

Além do reexame da sentença em apreciação de segundo grau de jurisdição, restam ser apreciadas as apelações das autoras (fls. 300) e do Estado-réu (fls. 305).